



PL 324/2019

PARECER Nº 02 - CSE6

Da **COMISSÃO DE SEGURANÇA**, sobre o Projeto de Lei nº 324, de 2019, que *"Dispõe sobre a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em estádios ou arenas desportivas no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências"*.

Autor: Deputado **DANIEL DONIZET**

Relator: Dup. Roosevelt Gillele

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Segurança, quanto ao mérito, o Projeto de Lei nº 324/2019, de iniciativa do nobre deputado Daniel Donizet, que *"Dispõe sobre a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em estádios ou arenas desportivas no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências"*.

O art. 1º estabelece que *"Esta Lei regulamenta a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em estádios ou arenas desportivas no território do Distrito Federal"*.

O art. 2º dispõe que *"A comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em estádios ou arenas desportivas serão admitidos em bares, lanchonetes, camarotes, espaços VIP e congêneres destinados a torcedores e espectadores"*.

SECRETARIA LEGISLATIVA
PL Nº 324 / 19
Folha nº 11 &



Os parágrafos do art. 2º acima mencionado estabelecem critérios para a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em estádios ou arenas desportivas, em especial quanto ao teor alcoólico que não pode ser superior a 9% (nove por cento) e à proibição de destilados.

O art. 3º prevê que o fornecedor, em caso de descumprimento do artigo anterior, estará sujeito à penalidades que especifica.

O art. 4º estabelece que *"Fica o Poder Executivo autorizado a fixar em ato próprio as medidas necessárias à aplicação desta Lei, especialmente no que diz respeito a definição do órgão responsável pela fiscalização do seu cumprimento"*.

O art. 5º dispõe que *"Os recursos resultantes das multas arrecadadas em conformidade com o disposto no artigo 3º, I, serão destinados ao desenvolvimento de atividades desportivas"*.

O art. 6º prevê que *"Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação"*.

O art. 7º estabelece que *"Revogam-se as disposições ao contrário"*.

Na justificação, o autor afirma que *"inicialmente, importante ressaltar que o presente projeto de lei já havia sido apresentado no final da Sexta Legislatura, tendo sido aprovado em todas as Comissões e pelo Plenário desta Casa, mas sendo vetado pelo Poder Executivo, veto que acabou sendo mantido por este Parlamento"*.

Acrescenta ainda, que *"No entanto, o tema é relevante e passados mais de cinco anos da apresentação da proposição, com ampla renovação dos deputados desta Casa e mudança no comando do Poder Executivo, entendemos oportuna sua reapresentação, com algumas alterações que julgamos relevantes, em especial no que se refere ao percentual máximo do teor alcoólico permitido"*



e a obrigação de se fazer no dia e local do evento campanhas publicitárias de conscientização quanto ao uso excessivo de bebidas”.

Acrescenta ainda, outros argumentos que julga favoráveis à proposição.

A proposição foi distribuída para a análise de mérito por esta Comissão e aberto o prazo regimental a deputada Telma Rufino apresentou uma emenda modificativa.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme disposto no art. 69-A, I, “a”, do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão de Segurança emitir parecer sobre o mérito das proposições que trata de *“segurança pública”*.

A presente proposição permite a comercialização de bebidas alcoólicas em estádios ou arenas desportivas no território do Distrito Federal.

A proposição é meritória, ao ponto que justifica que *“a venda de bebidas alcoólicas não implica, necessariamente, em acréscimo da violência dentro e fora dos estádios e arenas desportivas”*, citando como maior exemplo a realização da Copa das Confederações 2013 e Copa do Mundo de 2014, quando não se verificou ocorrências dessa natureza.

Além disso, salienta-se que várias Unidades da Federação já permitem a venda de bebidas alcoólicas nos estádios e arenas desportivas, a exemplo do Piauí, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Bahia, Mato Grosso, Pernambuco e Rio Grande do Norte.

SECRETARIA LEGISLATIVA
PL Nº 324 / 19
Folha nº 13 8



Importante também que se diga que a presente proposição deixará de punir o bom torcedor/espectador, cidadão cumpridor dos seus deveres, que se vê tolhido e prejudicado por um fantasma que assombra a todos, a violência.

Por tudo isso, não se pode deixar de reconhecer que a proposição em análise é necessária, oportuna, conveniente, relevante e viável.

Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Segurança, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 324/2019, acatada a emenda modificativa nº 1.

Sala das Comissões, em

**DEPUTADO
PRESIDENTE**

RELATOR

Dep/ Roosevelt Lima

SECRETARIA LEGISLATIVA

PL Nº 324 / 19

Folha nº 14 §